



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PARECER_273/2022/LICITAÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER

OFÍCIO Nº 307/2023 – SEMAFI - REFERENTE AO PROCESSO DE INEXIBILIDADE

**CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO
DESPORTO E LAZER**

Ao setor de Contratos,

Ementa: Contratação de Empresa Especializada Em Apresentação de Shows Artísticos Para Eventos em Comemoração ao Aniversário da Cidade que Faz Parte do Calendário Cultural Deste Município - Inexigibilidade de Processo Licitatório - Empresário Exclusivo - Consagração Popular Nacional — Possibilidade — Valor Razoável.


I – RELATÓRIO

Verifica-se remessa de pleito pela **Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Desporto e Lazer** solicitando **Contratação de Show Artístico com Cantor WANDERLEY ANDRADE e DJ GIVANILSON**, para apresentação no dia 22 de JANEIRO de 2023 no “Aniversário da Cidade de Paragominas - PA”, o que é objeto desse parecer.

Remetido a Comissão Permanente de Licitação, após o procedimento devido, houve despacho remetendo o pleito a este órgão para parecer técnico jurídico.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
Rua do Contorno, 1212 – Centro – CEP.: 68628-970 – Tel.: (091) 3729-8037 – 3729-8038 – 37298000
CNPJ.: 05.193.057/0001-78 – Paragominas-PA
www.paragominas.pa.gov.br


Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico I
Pref. Munic. de Paragominas



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011).

A pretensão requerida pela secretaria postulante carece de uma dilação pormenorizada, pois seu pleito encontra sustentáculo na **Contratação de Show Artístico com artista consagrado pela** opinião pública, para apresentação no dia 22 de janeiro de 2023 no **“Aniversário da Cidade de Paragominas”** que a *priori* difere das demais formas de contratação.

O inciso III, do Artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 prevê que, in verbis:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ora o representante empresarial do respectivo artista “**WANDERLEY ANDRADE e DJ GIVANILSON**” apresentaram propostas cujo valor global é de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais).

Os ilustres juristas BENEDITO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “ Manual de Licitações e Contratos Administrativo, nos ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga -se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo posto popular.”

Ocorre que o artista que consta na proposta, bem como, na justificativa, tem sua consagração popular reconhecida nessa região, bem como, nacionalmente.

Ainda vejamos o que nos traz Marçal Justen Filho, ao discorrer acerca da situação pondera, in verbis:

“Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer.

Ainda leciona Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em seu Compêndio “Contratação Direta sem Licitação”, 6ª Ed. p. 725:

“Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

1. *que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;*



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2. *que seja feito diretamente ou mediante empresário exclusivo;*
3. *que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Por conseguinte, compulsando os autos e fazendo as devidas ponderações as informações aviadas a este órgão de consultoria jurídica, tenho pra mim, que a inexigibilidade de processo licitatório, *in casu*, não se mostra ilícito.

Dessa forma verificamos que o processo se encontra devidamente autuado com os atos administrativos essenciais ao procedimento albergado pela norma regulamentadora.

Da Minuta do Termo de Contrato

Passe-se a análise da minuta do instrumento do contrato ofertada a esse órgão consultivo para análise preliminar.

Segundo preceitua a lei de licitações 8.666/93 em seu art. 55, *ipsis litteris*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Em análise preliminar verifico que a minuta do instrumento que materializará a relação jurídica contratual administrativo atende o interesse público, pois embora não elenca a integralidade do rol de cláusulas cogente ao norte enumeradas, mas veja que pelo valor e a forma da prestação de serviço seria dispensável a confecção de termo de contrato para materializar a relação jurídica. Destarte os Princípios da instrumentalidade das Formas e Formalismo Moderado, entendo que a minuta de contrato é ato administrativo servível para materializar a presente relação jurídica.

III – CONCLUSÃO

Assim, opina esta Assessoria Jurídica pela legalidade do procedimento adotado para Contratação dos Artistas para apresentação no dia 22 de janeiro de 2023 no “Aniversário da Cidade de Paragominas” por inexigibilidade de licitação, isso face



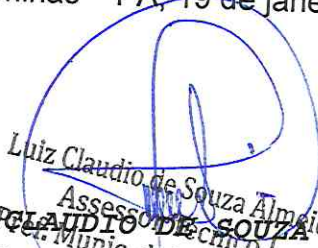
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



a sua **CONSAGRAÇÃO PELA OPINIÃO PÚBLICA**. Devendo o setor de licitação obedecer ao que preconiza o Art.26 da Lei de Licitação — Instrução do Processo de Inexigibilidade de Licitação -, bem como que o termo de contrato obedeça a normal insculpida no Art.55 da Lei 8.666/1993.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Paragominas – PA, 19 de janeiro de 2023.


Luiz Claudio de Souza Almeida
Assessor Técnico
LUIZ CLAUDIO DE SOUZA ALMEIDA
Assessor Técnico I/Licitação
Paragominas